



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003286/2004-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRACÃO.
Recorrente SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2004

OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INCABÍVEL.

A imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988, não alcança a contribuição para o PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2004

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

No lançamento de ofício, é cabível a imposição de multa no percentual previsto em lei legitimamente inserta na ordem jurídica nacional, o qual não pode ser reduzido sob o argumento de ofensa ao princípio do não-confisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2004

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a setembro de 2004, em virtude de se ter constatado que a pessoa jurídica qualificada neste processo não declarou, nem pagou a contribuição em tela devida nesse período.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – é usina que se dedica à produção de álcool para fins carburantes e, de acordo com o art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o tributo não pode incidir nas operações de produção, distribuição e comércio de combustíveis líquidos;

II – o auto de infração é nulo, pois os dados não foram transportados corretamente e os cálculos estão completamente errados; e

III – a cobrança de juros em percentual superior a 1% e de multa de 75% possui caráter confiscatório.

Ao final, a recorrente pediu o cancelamento da exigência tributária e a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade do auto de infração, note-se que a recorrente não logrou indicar, tampouco demonstrar, os erros que afirmou haver na peça fiscal. Tratando-se, pois, de mera alegação desprovida de provas, ainda que indiciárias.

Sobre o abrigo no art. 155, § 3º, da Constituição Federal pretendido pela contribuinte, registre-se que sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 33, de 2001, consagra o princípio da exclusividade apenas em relação a impostos. Vale dizer: o comando constitucional não exclui a incidência de taxas ou de contribuições como, por exemplo a contribuição para o PIS.

Anteriormente a essa redação, o mencionado dispositivo constitucional vigia com a redação dada pela EC nº 3, de 1993, para reservar exclusivamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e aos impostos sobre o comércio exterior, a possibilidade de incidência sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, excluindo a incidência de qualquer outro tributo sobre tais operações.

Assim, a redação da EC nº 3, de 1993, com efeito, conduz ao entendimento de que, dentre todos os tributos (impostos, taxas e contribuições), sobre as operações com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais somente poderiam incidir o ICMS e os impostos de importação e de exportação.

Ocorre, porém, que, ao ser submetida à corte constitucional, por muitas vezes essa questão foi ali apreciada e o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, sumulou a matéria, em sessão plenária realizada em 24 de setembro de 2003, com aprovação da Súmula 659 cujo teor transcreve-se:

É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Os precedentes da referida Súmula são Acórdãos proferidos com o entendimento exarado na conclusão do julgamento dos RE 205.355 (Ag. Rg.), 227.832, 230.337 e 233.807, que, em síntese, não admite a interpretação puramente literal e isolada do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, visto que ela levaria ao absurdo de excepcionar do art. 195, **caput**, do texto constitucional empresas de grande porte, como as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo, as distribuidoras de eletricidade e as que executam serviços de telecomunicações.

Vale dizer: entendeu a Suprema Corte que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e a excessão a esse princípio está expressa no § 7º desse mesmo art. 195. Assim, a imunidade em tela não é aplicável às contribuições sociais, sob pena de ofensa também aos princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva.

Quanto à taxa utilizada para cobrança dos juros de mora, cumpre lembrar a Súmula Carf nº 4, divulgada conforme Portaria Carf nº 52, de 21 de dezembro de 2010, que transcreve-se:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre a multa de ofício, foi suscitado pela recorrente seu caráter confiscatório. Ocorre que tal multa está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, e tal diploma legal encontra-se em vigor e foi legitimamente inserto na ordem jurídica pátria. Por isso, considerando a estrita vinculação legal da atividade administrativa, não poderia a fiscalização, tampouco este colegiado, afastar sua aplicação, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora